



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**

Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17552 2301	26/02/2025 15:33	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0943414-78.2024.8.19.0001

Classe: Recuperação Judicial

REQUERENTE: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (CRVG - CNPJ: 33.617.465/0001-45

REQUERENTE: VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL (Vasco SAF) - CNPJ: 47.589.413/0001-17

777 CARIOCA LLC, index: 175110526, após pedido de Recuperação Judicial do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA e VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL formulou pedido em index: 175009416.

Em relação ao pleito, reporto-me ao teor da decisão proferida no processo n. 0858899-13.2024.8.19.0001, que tramita em segredo de justiça, em atenção à decisão proferida pelo Desembargador Relator, este Juízo autorizou o pedido de recuperação judicial do Vasco SAF.

Esclareço que determinei a publicização da referida Decisão, **ora anexa.**

Deste modo, passo a analisar o pedido de index: 175009416.

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“VASCO ASSOCIAÇÃO”, “CLUB” OU “CRVG”), associação civil sem fins lucrativos que exerce atividade econômica, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Roberto Dinamite nº 10, Vasco da Gama, CEP 20.921-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.617.465/0001-45, representado na forma de seu Estatuto Social pelo Presidente Pedro Paulo de Oliveira e **VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (“VASCO SAF”, “SAF” OU “COMPANHIA”)**, sociedade anônima do futebol, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Almirante de Sá Bierranbach nº 200, bloco 2, salas 501/502, Jacarepaguá, CEP 22.775-028, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.589.413/0001-17, representada por seu Diretor-Presidente, Carlos Humberto Amodeo Neto, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial e Falências-LRF”) e nos arts. 13, inciso II e 25 da Lei nº 14.193/2021 (“Lei das SAF”) ajuizaram pedido de recuperação judicial com base nos argumentos a seguir expostos e analisados.



Os requerentes, no dia 24/10/2024, index: 152269174, formularam pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, com fundamento o art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), com base nos seguintes fundamentos: competência da 4ª Vara Empresarial para o processamento do feito; preenchimento, em cognição sumária, dos requisitos elencados pelo art. 20-B, §1º da LRF e preenchimento dos requisitos contidos no art. 300 e seguintes do CPC.

Decisão, index: 153035945, reconheceu a competência deste Juízo e deferiu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação.

As Autoras, index: 155343302, requereram a prorrogação por mais 30 (trinta) dias corridos em razão do andamento do procedimento de mediação instaurado na Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.

Decisão, index: 155949279, deferiu o pedido de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, totalizando o prazo legal de 60 (sessenta) dias.

No index: 162344651 e index: 167140959, as autoras peticionaram requerendo a prorrogação do período de suspensão por mais 60 (sessenta) dias ao fundamento de que a suspensão prevista no art. 20-B, §1º da LRF segue a mesma tônica do stay period.

Decisões, index: 162987023 e index: 167422048, deferiram a prorrogação do período de suspensão por mais 60 (sessenta) dias, sendo consignado expressamente pelo Juízo, index: 162987023, que o período de suspensão deverá ser “abatido” do stay period a ser deferido em caso de eventual pedido recuperacional.

Por fim, as autoras, agora em index: 175009416/175029749, apresentaram pedido de recuperação judicial em 24/02/2025.

É o sucinto relatório processual até o pedido desta recuperação judicial.

Em preliminar, no que tange à competência da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as autoras descrevem, em síntese, que todas as suas sedes estão no Estado do Rio de Janeiro/RJ. Afirmam que o centro decisório do CRVG é a sede administrativa inserida no Estádio de São Januário, na Av. Roberto Dinamite nº 10, Vasco da Gama, e o Vasco SAF tem escritório administrativo localizado na Av. Almirante de Sá Bierranbach nº 200, bloco 2, salas 501/502, Jacarepaguá.

Argumentam, ainda, a competência desta 4ª Vara Empresarial para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, uma vez que, este Juízo, anteriormente, declarou-se competente para julgar o procedimento cautelar de mediação antecedente e, conseqüentemente, para processar o pedido principal de recuperação judicial. Afirmam que a decisão de index: 153035945 não foi impugnada e, logo, nos termos do artigo 505 e artigo 507, ambos do CPC, a matéria estaria preclusa.

Ainda em preliminar, alegam o cabimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LRF, porque a presente demanda não comporta apenas a formação da consolidação processual. Quanto ao ponto, sustentam estar presente o requisito do art. 69-J, caput, da LRF em razão da interconexão e confusão entre ativos ou passivos das Recuperandas, não sendo possível identificar a titularidade sem excessivo



dispêndio de tempo ou de recursos.

Informam que o Acordo de Investimento, celebrado entre CRVG e 777 Carioca LLC em 25/6/2022, transferiu a titularidade de dívidas do CRVG para o Vasco SAF, inclusive com reflexos contábeis, aduzindo que o balanço patrimonial do CRVG referente ao exercício de 2022 apontou um endividamento de “apenas 25 milhões” de reais e, posteriormente, redefinido para 212 milhões no balanço de 2023, devido a um equívoco no saldo das contingências cíveis e trabalhistas.

Deste modo, sustentam que, no exercício de 2021, a dívida do CRVG era de 709 milhões de reais, com mais de 202 milhões de reais para pagamento em até 1 (um) ano.

Declararam que não houve uma assunção formalizada do endividamento histórico do CRVG pelo Vasco SAF, inexistindo uma relação nominal de credores cíveis e trabalhistas que passariam à responsabilidade do Vasco SAF e, ainda, ressaltam ausência de instrumento jurídico, nos termos do art. 299, caput, do Código Civil, contendo os consentimentos expressos dos credores originais com referida assunção.

Ainda como fundamento, sustentam a incidência do requisito contido do art. 69-J, caput, da LRF, questionando: o Vasco SAF seria responsável por despender recursos financeiros no montante máximo de cerca de 700 milhões de reais, sendo que o excedente caberia exclusivamente ao CRVG? Ou toda dívida cível e trabalhista líquida e certa existente na data da celebração do Acordo de Investimentos seria paga pela SAF? Quais credores cíveis e trabalhistas sofreram a substituição do devedor primitivo? Com isso, afirmam que, em relação aos credores trabalhistas e cíveis, não está suficientemente definido e explicado se o Vasco SAF, após o Acordo de Investimentos, seria o responsável exclusivo pelo pagamento ou quiçá um coobrigado.

Por fim, arguem que a suspensão da eficácia do Acordo de Investimento decretada nos autos do procedimento cautelar pré-arbitral n.º 0858899-13.2024.8.19.0001 restabelece a gestão comum dos patrimônios.

Em relação aos requisitos previstos nos incisos do art. 69-J da LRF, relatam que, não obstante a transferência contratual da titularidade do endividamento, o CRVG consta como devedor no Regime Centralizado de Execuções Cíveis e Trabalhistas, sendo o Vasco SAF um terceiro interveniente anuente que auxilia indiretamente o CRVG no pagamento dos credores, mediante a efetuação de repasses mensais de percentual pré-fixado de suas receitas correntes. Deste modo, ponderam estar demonstrada a relação de dependência comercial/econômica do CRVG relativamente ao Vasco SAF.

As Autoras trazem como fundamento jurídico para o pleito que, não obstante tenham personalidades jurídicas diversas, reúnem esforços, com atuação conjunta no mercado, no sentido de possibilitar o desenvolvimento da atividade econômica esportiva, acessando a mesma base de consumidores/torcedores, utilizando o Estádio de São Januário, de propriedade do CRVG, para exercer o mando de campo e utilizando os signos identificativos do CRVG.

Logo, alegam a existência de um grupo econômico interligado e que os Srs. Pedro Paulo de Oliveira e Paulo César Salomão Filho são, respectivamente, no âmbito do CRVG, Presidente da Diretoria Administrativa e 1º Vice-Presidente da Diretoria Administrativa, enquanto, no Vasco



SAF, são membros do Conselho de Administração na qualidade de representantes do acionista CRVG.

Ressaltam que, por força da decisão proferida em caráter liminar no procedimento cautelar pré-arbitral, estão suspensos os direitos societários da 777 Carioca LLC no Vasco SAF e, assim, o CRVG neste momento é o único acionista pleno em exercício e gozo dos direitos societários no Vasco SAF, havendo relação de controle societário, com a configuração de subsidiária integral, devido ao CRVG deter sozinho o poder de controlar as decisões e os rumos do Vasco SAF.

Pelo esposado, indicam a presença dos requisitos necessários para o cabimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

No que concerne ao mérito do pleito, informam que as principais agremiações do futebol nacional enfrentam crise econômico-financeira há décadas, inclusive o CRVG, sendo fato notório que a promulgação da Lei das SAF representou esforço legislativo para permitir a profissionalização e a readequação dos passivos das agremiações que praticam futebol.

Em relação ao CRVG, afirmam que foi vítima de péssimas gestões anteriores, disputas políticas, as quais, somadas às ausências de receita, resultaram em dívidas consideráveis.

Nessa cadência, com o intuito de se reorganizar financeiramente, o CRVG constituiu sua Sociedade Anônima de Futebol em 16/8/2022, tendo como objetivo alienar 70% das ações emitidas pela SAF, de sua propriedade, para o grupo norte-americano “777 Partners”.

Contudo, na contramão das demais operações semelhantes realizadas no mercado, argumentam que o mau desempenho da administração realizada pela 777 Carioca LLC, aliado aos problemas jurídicos nos Estados Unidos e na Inglaterra, não rendeu o resultado esportivo esperado, além de o Vasco SAF ter tido significativo endividamento.

Sob essa perspectiva, aduzem que, em um ano e nove meses do Vasco SAF, a 777 Carioca LLC pagou somente 18% dos valores referentes a negociações por transferências de atletas, aquisição de direitos econômicos, luvas e comissões a agentes que deveriam ter sido pagos até maio de 2024. Após a referida data, frisam que a decisão liminar proferida no procedimento cautelar pré-arbitral suspendeu os direitos societários da empresa norte-americana e entregou o controle da SAF ao clube associativo.

Afirmam que, mesmo após três aportes realizados pela 777 Carioca LLC no Vasco SAF, totalizando 300 milhões de reais, a dívida Vascaína aumentou em 350 milhões de reais desde a criação da SAF para controlar o futebol, caracterizando notável exemplo de insucesso do modelo de Sociedade Anônima de Futebol, levando o Vasco SAF a ser a primeira SAF brasileira a requerer recuperação judicial.

Somado ao insucesso do modelo Vasco SAF, enfatizam que o Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas e Cíveis adotado pela antiga Diretoria Administrativa do CRVG mostrou-se impagável, tendo em vista que o serviço da dívida é demasiadamente elevado e fixado na Taxa Selic, que deve alcançar 15% ao ano, segundo projeção do Boletim Focus. E, ainda, pontuam o fato de que o sucesso do Regime Centralizado pressupunha o crescimento exponencial das receitas do Vasco SAF, o que conduziria ao incremento substancial do montante dos repasses mensais, o que não se materializou.



Ademais, sustentam que o CRVG se vê “contra o tempo”, já que o art. 15, §2º da Lei da SAF exige que, no prazo de 6 (seis) anos, 60% das dívidas estejam pagas para que o clube possa requerer mais 4 (quatro) anos para o pagamento dos 40% restantes, e que não será possível alcançar de acordo com o prognóstico interno do Clube para o patamar das receitas.

Diante do quadro total de ausência do aporte da 777 Carioca LLC, informam que há gravíssimo risco à continuidade operacional do Vasco SAF, conforme apontado expressamente pela Auditoria Independente Grant Thornton e pelo Conselho Fiscal da SAF, e do CRVG, também registrado por seu Conselho Fiscal.

Relatam que, desde o início da gestão atual do Clube, em 22/1/2024, e do Vasco SAF, em 15/5/2024, implementaram uma série de medidas vistas a ultrapassar a crise financeira; que o CRVG e Vasco SAF preenchem os requisitos legais objetivos necessários para o processamento da sua recuperação judicial; que receberam na forma da legislação vigente, as autorizações societárias necessárias ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

Por isso, ratificam que, preenchidos os requisitos legais, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial é de suma importância a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos milhares de credores sujeitos a este processo, bem como de uma legião de 15 (quinze) milhões de torcedores.

Com base em todo o arcabouço argumentativo acima relatado, as Autoras requereram que:

- 1) seja autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos do CRVG e do Vasco SAF;
- 2) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra o CRVG e o Vasco SAF, pelo prazo legal previsto no art. 6º, §4º da LRF, incluindo a suspensão dos pagamentos do Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas (processo nº 0100292-39.2019.5.01.0045, em andamento no MM. Juízo Centralizador da Coordenadoria de Apoio à Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região) e a suspensão dos pagamentos do Regime Centralizado de Execuções Cíveis (processo nº 0297097-76.2021.8.19.0001, em trâmite no MM. Juízo do 2º Núcleo de Justiça 4.0 deste TJRJ) e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF;
- c) seja ordenada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens e ativos do CRVG e do Vasco SAF, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;
- d) sejam homologados os acordos realizados durante as mediações, nos termos do art. 20-C da LRF;
- e) autorize que os extratos bancários sejam protocolados em segredo de justiça;
- f) autorize que as Requerentes formalizem financiamento na modalidade *debtor-in-possession*, nos termos dos artigos 69-A da Lei 11.101/05 nas condições de valores, prazo de pagamento e taxas de juros remuneratórios descritas nesta petição, cujas demais disposições e partes envolvidas serão oportunamente apresentadas a este Juízo, para sua ciência e posterior homologação;
- g) autorize que a relação de empregados apresentada em cumprimento ao art. 51, inciso IV,



da LRF com todas as remunerações de seus funcionários e as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao art. 51, inciso VI, da LRF, ambas a serem entregues em envelopes lacrados, sejam recebidas e devidamente acauteladas nas dependências da Serventia da 4ª Vara Empresarial, sob sigilo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas ao Juízo, Administrador Judicial e Ministério Público.

Como provimentos cautelares de urgência, requereram que:

- a) seja impossibilitado o corte de serviços em razão de dívidas concursais;
- b) seja impossibilitado acionamento de cláusula de vencimento antecipado em razão desta recuperação judicial;
- c) seja autorizado pagamento dos créditos relativos ao valor das luvas e de premiações por performance ou resultado dos atletas do atual elenco masculino profissional (credores colaboradores cujas condições originais de pagamento não serão alteradas no Plano de Recuperação Judicial).

Este é o relatório da Inicial. Passo a examinar a viabilidade do deferimento do pleito.

1) Antes de examinar o pedido principal de deferimento do processamento da recuperação judicial, é necessário analisar o pedido de consolidação substancial formulado.

Sabe-se que a medida requerida é excepcional, nos termos do artigo 69-J, caput, e incisos da LRF, sendo certo que a autorização judicial é independente da realização da Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, para sua autorização, o legislador estabeleceu, como requisitos essenciais, a comprovação da interconexão e da confusão entre ativos ou passivo dos devedores de modo que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos somada a comprovação de no mínimo duas hipóteses elencadas nos incisos do art. 69-J da LRF, quais sejam: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Em análise aos documentos constantes que instruem a petição inicial e das razões expostas pelas requerentes, concluo estar comprovada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras, haja vista que o Acordo de Investimento celebrado entre o CRVG e a 777 Carioca LLC previu a transferência da titularidade de dívida do CRVG para o Vasco SAF, entretanto, não ocorreu uma assunção formalizada do endividamento histórico do CRVG pelo Vasco SAF.

Ademais, como destacado pelas requerentes, não há instrumento jurídico contendo consentimento expresso dos credores originais do CRVG, fato este evidenciado pela ausência de relação nominal de credores cíveis e trabalhistas que passariam à responsabilidade do Vasco SAF.

A confusão entre passivos também está caracterizada em relação às dívidas tributárias. Nota-se que o CRVG permanece como sujeito passivo da obrigação tributária perante a Fazenda Pública e a Vasco SAF com a obrigação contratual de pagamento, entretanto, não há assunção da dívida pelo Vasco SAF.



Logo, há patente insegurança jurídica gerada aos credores, uma vez que não é possível estabelecer quais dos requerentes é efetivamente responsável pelas dívidas que desencadearam este pedido recuperacional, configurando-se a interconexão e confusão entre passivos das devedoras.

Somada à confusão entre credores do CRVG e da Vasco SAF, não há dúvida de que a suspensão da eficácia do Acordo de Investimentos, decretada nos autos do procedimento pré-arbitral (processo n.º 0858899-13.2024.8.19.0001), ensejou a retomada da gestão comum dos patrimônios do CRVG e do Vasco SAF.

Com isso, concluo que os requisitos elencados no art.69-J, caput, da LRF foram devidamente comprovados pelas requerentes.

Do mesmo modo, foram preenchidos os requisitos da relação de controle ou de dependência, atuação conjunta no mercado entre o CRVG e o Vasco SAF e existência de relação de controle ou de dependência.

A relação de controle ou de dependência foi devidamente comprovada por meio do Regime Centralizado de Execuções Cíveis e Trabalhistas, uma vez que, não obstante uma possível transferência contratual da titularidade do endividamento, o CRVG permanece como devedor e o Vasco SAF como um terceiro interveniente, auxiliando indiretamente o CRVG no pagamento de credores mediante a efetuação de repasses mensais de percentual pré-fixado de suas receitas correntes.

Logo, não há dúvida de que, atualmente, o CRVG, após passar o controle do futebol para o Vasco SAF, depende exclusivamente deste para adimplir com os compromissos assumidos, evidenciando, novamente, a confusão entre os passivos dos requerentes e intrínseca relação de dependência das requerentes.

No que se refere à atuação conjunta no mercado entre os postulantes, não há dúvida de que o Vasco SAF utiliza-se do Estádio de São Januário, propriedade do CRVG, para exercer o mando de campo das partidas de futebol, além de utilizar-se dos símbolos, marca, cores, hino.

Frisa-se que a atual situação jurídica entre CRVG e Vasco SAF, ora decorrente da liminar concedida na demanda pré-arbitral (0858899-13.2024.8.19.0001), demonstra a existência de um grupo econômico interligado, sendo certo que o Presidente da Diretoria Administrativa (Sr. Pedro Paulo de Oliveira) e o 1º Vice-Presidente da Diretoria Administrativa (Sr. Paulo César Salomão Filho) do CRVG são também membros do Conselho de Administração do Vasco SAF, atuando na qualidade de representante do acionista CRVG.

Verifica-se que no atual cenário, o CRVG é o único acionista com pelo exercício e pleno gozo dos direitos societários do Vasco SAF e, por decorrência lógica, está caracterizada a relação de controle societário.

É imperioso destacar que a relação societário/contratual entre clube associativo e a sociedade anônima de futebol, por si só, não é capaz de ensejar a consolidação processual substancial no processo recuperacional, sob pena de tornar a exceção do art. 69-J como regra.

Todavia, especificamente neste pedido recuperacional, o atual cenário da relação jurídica entre o associativo CRVG e o Vasco SAF evidencia a necessidade de permitir a consolidação



substancial. Primeiramente, para trazer segurança jurídica aos credores, pois, conforme acima demonstrado, não é possível distinguir os credores do CRVG e do Vasco SAF. Em segundo lugar, como sinalizado pelas requerentes, ao menos até este momento processual, o CRVG e o Vasco SAF são vistos como algo unitário, isto é, “o VASCO”, independentemente da forma jurídica de Associação Civil ou Sociedade Anônima de Futebol.

Sendo assim, considerando que as requerentes comprovaram os requisitos necessários (art. 69-J, caput, e incisos II, III e IV da LRF), torna-se possível o deferimento da consolidação substancial.

2) Passo, agora, a analisar se estão preenchidos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial pleiteada.

Em relação à competência da 4ª Vara empresarial, a matéria está preclusa, uma vez que não há notícia de interposição de recurso em face da Decisão de index: 153035945.

No que tange ao mérito, a petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, sendo esta essencialmente econômica e decorrente do acúmulo de passivos das últimas décadas do CRVG, ora agravado pelo mau desempenho da 777 Partners no período que administrou o Vasco SAF.

Tal fato é evidenciado por meio de relatório interno demonstrando que em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de gestão à frente do Vasco SAF, a 777 Carioca LLC efetuou 35 (trinta e cinco) contratações de jogadores e pagou, apenas, 18% dos valores referentes às referidas operações.

Além disso, mesmo após 310 milhões de aporte financeiro pela 777 Carioca LLC no Vasco SAF, constata-se que, na contramão do que se esperava, o Vasco SAF não adimpliu com suas obrigações e, por decorrência lógica, aumentou a dívida do CRVG na importância de 350 milhões de reais.

Nessa cadência, as dívidas pretéritas do CRVG, sem a existência de um instrumento jurídico concreto que estabeleça o Vasco SAF como único devedor, corre risco de serem aumentadas ou fiquem estagnadas pelas condutas adotadas pelo Vasco SAF.

Tal fato é evidenciado pelo Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas e Cíveis, que tem o CRVG como o verdadeiro devedor. O clube associativo depende substancialmente do repasse mensal do Vasco SAF, ora decorrente de receitas deste, o que não vem ocorrendo na forma esperada, levando em consideração o momento de crise financeira vivenciado pelo Vasco SAF, que afeta diretamente o CRVG.

No mesmo sentido foi o parecer do Conselho Fiscal do CRVG sobre as contas do exercício de 2023, destacando: *“a pouca significativa redução da dívida no RCE que, mesmo em quase dois anos, segue praticamente no mesmo patamar da época da transação”*.

O momento de crise também foi alertado pelo Parecer do Conselho Fiscal do Vasco SAF relacionado ao ano de 2023, evidenciando: *“o saldo final da dívida da SAF em 2023 segue significativo, o serviço da dívida ainda é alto e, portanto, é necessário um plano estruturado de pagamentos/renegociações para garantir o equilíbrio financeiro do Vasco SAF”*.

Não obstante os pareceres dos Conselhos Fiscais apontando problema no equilíbrio financeiro,



foi demonstrado que a antiga Diretoria Administrativa da SAF, ao invés de reduzir custos, achou adequado realizar investimentos sem a certeza de que o aporte financeiro de aproximadamente 300 milhões de reais seria realizado pela 777 Carioca LLC no último mês de setembro de 2024.

Assim, diante do cenário de crise do Grupo 777 no exterior, o clube associativo, ciente de que o aporte financeiro não iria ser concretizado, adotou medidas jurídicas para evitar alto risco ao Vasco SAF e ao CRVG.

Friso que o receio da diretoria administrativa do clube associativo acerca da saúde financeira do Grupo 777 foi ratificado pela não integralização do capital subscrito.

As requerentes demonstram de forma clara e objetiva que o momento de crise econômico-financeira foi ocasionado pela má-gestão da 777 Carioca LLC, implicando no aumento dos juros das dívidas pretéritas do clube associativo e na geração de novas dívidas para o Vasco SAF.

Em contrapartida, constato que o CRVG, após ser o único acionista em pleno exercício e em pleno gozo dos direitos societários do Vasco SAF, passou a implementar medidas de reestruturação com vista a ultrapassar a crise financeira e preparar as requerentes para atração de novos investimentos, medidas que foram adotadas antes deste pedido de recuperação judicial, tais como: a) redução de custos operacionais; b) realização de mediação pré-processual junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem; c) contratação do atleta Philippe Coutinho em 10/7/2024 acompanhada de campanha no programa de sócios torcedores do Vasco SAF, gerando um salto de 32 mil sócios para 70 mil sócios; d) negociações para venda do potencial construtivo para viabilizar o início das obras de São Januário, modernizando o Estádio para aumento da capacidade do público e receitas, corroboram com o entendimento de que este pedido de recuperação judicial não se trata de mera aventura jurídica ou utilização de via transversa para retardar as obrigações assumidas.

Constato, ainda, estar demonstrada a possibilidade de superação do momento de crise das Autoras, haja vista que a viabilidade econômica e financeira do clube está baseada em contratos de transmissões dos campeonatos, contratos de patrocínio e venda de atletas.

Além disso, como demonstrado, é inegável atuação da torcida vascaína, por meio do programa de sócio torcedor, da compra de produtos oficiais e da compra de ingressos, demonstra ser uma importante fonte de receita e apoio financeiro para ajudar o clube no momento de crise.

É salutar destacar, ainda, que o soerguimento das requerentes também se soma à possibilidade de renegociação de seus débitos com os credores, em consonância à manutenção desta com fonte geradora de riquezas e empregos.

Pelo fundamentado, concluo estarem configurados os elementos caracterizadores para o processamento da recuperação judicial, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, estando acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

As autoras/requerentes, no que se refere às ausências do balanço patrimonial do exercício de 2024, da demonstração do resultado acumulado de 2024, da demonstração do resultado desde o último exercício social e do balancete bimestral do exercício de 2025, tanto do CRVG quanto do Vasco SAF, em conduta de boa-fé processual, comprovaram que a não apresentação dos referidos documentos é decorrente da ausência de transição pacífica entre a 777 Carioca LLC e



o CRVG, gerando dificuldade para a atual administração encontrar informações e documentos financeiros.

Deste modo, entendo que a não juntada das referidas documentações, ao menos no protocolo do pedido, não é impeditivo para a concessão do processamento da recuperação judicial das requerentes.

Friso que as referidas documentações deverão ser juntadas até a apresentação do PRJ das requerentes, sob pena de inviabilizar o pleno exercício dos credores para apresentarem objeções e, posteriormente, eventual direito de voto dos credores.

No que tange ao exercício financeiro de 2024, considerando que a Lei 13.597/2023 estabelece prazo máximo até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, **DEFIRO a juntada da referida documentação até o último dia útil do mês de abril/2025.**

Quanto ao requisito determinado pelo artigo 51, inciso VIII da LRF, especificamente em relação as certidões do 2º, 3º e 4º Ofícios da Comarca da Capital referentes ao CRVG, em que pese ser requisito legal da petição inicial, entendo que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a juntada posterior da referida documentação não trará qualquer prejuízo ao deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, razão pela qual determino que os autores providenciem a juntada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos das referidas documentações.

Nesse diapasão, as Autoras/Requerentes demonstram estar em exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, atendendo aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, e, ainda, atenderam aos requisitos cumulativos dos incisos I, II, III e IV do referido artigo.

Comprovaram, ainda, os requisitos do artigo 69-J, caput, e incisos da Lei 11.101/05.

Por fim, diante da necessária preservação da empresa como produtora de bens e serviços, bem como a patente atuação como responsável pela geração de tributos e de postos de trabalho, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação substancial (art. 69-J da LRF), do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“VASCO ASSOCIAÇÃO”, “CLUB” OU “CRVG”)**, associação civil sem fins lucrativos que exerce atividade econômica, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Roberto Dinamite nº 10, Vasco da Gama, CEP 20.921-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.617.465/0001-45, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social pelo Presidente Pedro Paulo de Oliveira; e **VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (“VASCO SAF”, “SAF” OU “COMPANHIA”)**, sociedade anônima do futebol, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Almirante de Sá Bierranbach nº 200, bloco 2, salas 501/502, Jacarepaguá, CEP 22.775-028, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.589.413/0001-17.

Esclareço que, por força de decisão deferida pelo Desembargador Relator no Agravo de Instrumento n.º 0038235-94.2024.8.19.0000, os atos de reorganização societária, a realização de operações financeiras definitivas, a transferência, cessão ou oneração de ativos da Companhia, assim como a celebração de quaisquer instrumentos ou negociações com terceiros para a venda da SAF ou a prática de atos que envolvam a troca de informações sensíveis e confidenciais da SAF, somente poderão ser implementados após autorização deste Juízo no processo n.º



0858899-13.2024.8.19.0001, autos que tramitam em segredo de Justiça.

Nos termos dos artigos 6º e 52 da Lei n.º 11.101/05:

I – DISPENSA DE CERTIDÕES:

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes possam exercer suas atividades;

II - DO NOME EMPRESARIAL:

Determino que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão “**em recuperação judicial**”;

III - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, **a contar do dia 24/10/2024**, pelo prazo corrido de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

Esclareço que a presente suspensão também inclui o Regime Centralizado de Execuções Trabalhistas (processo n.º 0100292-39.2019.5.01.0045) e o Regime Centralizado de Execuções Cíveis (processo n.º 0297097-76.2021.8.19.0001).

Destaco que a contagem do prazo da suspensão, ora determinado no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05, tem início no **dia 24/10/2024** em razão da concessão da tutela cautelar para realização da conciliação e mediação antecedentes ao pedido de recuperação judicial.

Friso que este Juízo, ao proferir a decisão de index: 162987023, consignou expressamente que o período de suspensão deverá ser “abatido” do stay. Veja-se:” (...) *Vale dizer, considerando prorrogável o período de suspensão, desde que abatido do stay a ser deferido em caso de eventual pedido recuperacional (...)*”.

No mesmo sentido foi o posicionamento das requerentes em manifestação juntada em index: 162344651. Veja-se:

“(…) Assim como o stay period tem como objetivo interromper a busca individual e desenfreada dos credores pelos bens dos devedores enquanto se busca a negociação do Plano de Recuperação, a antecipação cautelar do prazo de suspensão na forma do art. 20-B, § 1º da LRF segue a mesma sorte e possui a mesma lógica – i.e., garante que os devedores possam negociar em um ambiente controlado (o CRVG e o Vasco SAF não podem estar sujeitos a penhoras e outras “agressões” aos seus ativos) enquanto constrói, em conjunto com credores, uma solução autocompositiva e capaz de evitar o ajuizamento de um pedido de recuperação (...)

Diante disso, não há dúvida de que o prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, ora determinado pelo art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, deverá **contar do dia 24/10/2024**.

A fim de evitar qualquer interpretação equivocada desta decisão, esclareço que o fato gerador desta Recuperação Judicial deve ser considerado como o dia **24/2/2025**, data do pedido de



recuperação judicial, conforme determina o artigo 49 da Lei 11.101/05.

IV - DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS:

Determino que as Recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial **até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma à Administração Judicial Conjunta no mesmo prazo**, para o cumprimento do art. 22, II, “c” da LRF, sob pena de destituição de seus administradores;

V - DAS INTIMAÇÕES:

Determino as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias – RJ.

VI – OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS:

Determino que se oficie à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) e ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) para anotarem o pedido de Recuperação nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

VII - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Determino a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, devendo ser observada a consolidação substancial desta RPJ.

VIII – DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem à Administração Judicial sua habilitação ou divergência quanto aos créditos relacionados, devendo a Administração Judicial observar que se trata de recuperação judicial em consolidação substancial.

Destaco que o prazo é contado em dia corrido e não útil.

IX – DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, o administrador judicial com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Destaco que o prazo é contado em dia corrido e não útil.

Deverá a Administração Judicial nomeada observar que se trata de recuperação judicial em consolidação substancial.

X – DAS IMPUGNAÇÕES:



Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), **DISTRIBUA A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA**, diretamente no portal eletrônico (PJE), como **INCIDENTE PROCESSUAL**, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF.

Ressalto que a apresentação da referida impugnação é **VEDADA nos autos principais** e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro.

Destaco que o prazo é contado em dia corrido e não útil.

Por fim, fica a serventia, desde já, **autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito**, mediante certidão e independente de conclusão.

XI – DAS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS:

Determino que as habilitações retardatárias sejam distribuídas, **POR DEPENDÊNCIA**, diretamente no portal eletrônico (PJE), como **INCIDENTE PROCESSUAL**, nos termos do artigo 10, §5º e § 6º da Lei 11.101/05.

Ressalto ser **VEDADA a habilitação neste processo principal**.

Por fim, fica a serventia, desde já, **autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito**, mediante certidão e independentemente de conclusão.

XII - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO:

Determino que as Recuperandas apresentem os planos de Recuperação, **no prazo de 60 dias** da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005 e a existência de consolidação substancial.

Destaco que o prazo é contado em dia corrido e não útil.

No ato de apresentação do plano, deverão as Recuperandas providenciarem a minuta do Edital em mídia formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

XIII - DAS OBJEÇÕES:

Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas, nestes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF.

Destaco que o prazo é contado em dia corrido e não útil.

XIV - DA NÃO INTERVENÇÃO:

Determino que, observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, seja **LIMITADA A INTERVENÇÃO dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial**, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.



Determino, também, que qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito seja feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

XV – DAS INTIMAÇÕES:

Determino que **FICA VEDADA** a anotação dos advogados de todos os credores e interessados no processo, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no diário de justiça eletrônico (D.O).

XVI – DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SEUS REQUISITOS:

i) Do número de Administradores Judiciais nomeados

Por primeiro, é necessário pontuar que a presente recuperação judicial, diante de sua complexidade aparente e multiplicidade de temas, demonstra que a nomeação de mais de um Administrador Judicial é medida que se impõe para maior atuação fiscalizatória e auxílio a este Juízo.

Quanto ao tema, esta Magistrada não desconhece que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em diversas recuperações judiciais de aparente complexidade, vem combatendo a nomeação conjunta, tendo como maior fundamento a ausência de previsão legal.

Não obstante as razões expostas pelo diligente e atuante Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem sedimentando o entendimento sobre a possibilidade de nomeação conjunta, conforme Agravo de Instrumento 0009137-98.2023.8.19.0000 (Processo Grupo Oi) e Agravo de Instrumento 0002604-26.2023.8.19.0000 (Processo Lojas Americanas), consoante ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO VOLTADO CONTRA PARTE DA DECISÃO QUE, AO ANTECIPAR OS EFEITOS DO DESPACHO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI, NOMEOU DOIS ADMINISTRADORES JUDICIAIS PARA ATUAÇÃO CONJUNTA. RECURSO DESPROVIDO . 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, que, nos autos pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023 .8.19.0001, requerida por OI S/A e outros, ao antecipar os efeitos do deferimento do processamento do novo pedido de recuperação judicial do Grupo Oi - Telemar, nomeou dois Administradores Judiciais para atuar, de forma conjunta, no processo. 2 . Defende o Ministério Público a necessidade de reforma da decisão recorrida, por entender que a decisão viola expressamente a regra prevista no art. 69-H, da Lei 11.101/05. 3 . Com efeito, compete ao juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato, nomear um administrador judicial, que será um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (art. 52, I, c.c 21, da Lei 11.101/05) . 4. Determina, ainda, o art. 69-H., da Lei nº 11 .101/05, que na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). 5 . Da exegese literal do artigo em comento, de fato, forçoso concluir que, nos casos de recuperação judicial em



consolidação processual, apenas um administrador judicial deverá ser nomeado para auxiliar o juízo. 6. O escopo da norma legal foi de concentrar toda a atividade em um único administrador judicial a fim de alcançar maior eficiência e harmonia, com o intento de centralizar todo o conhecimento da situação patrimonial do grupo, bem como efetivar o princípio da economia processual e redução dos custos. 7. **Todavia, a lei recuperacional em nenhum momento veda a nomeação de mais de um administrador judicial para atuar de forma conjunta, mormente nas hipóteses em que tal medida se mostre imperiosa diante do volume de credores, da complexidade das relações negociais e da matéria, bem como dos agentes envolvidos, a fim de que se alcance maior eficiência e atuação na fiscalização pelo auxiliar do juízo.** 8. **A interpretação mais adequada e consentânea com a realidade hodierna que deve ser empreendida ao art. 69-H, da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, e que parece se alinhar ao escopo e aos princípios da lei recuperacional, seria no sentido dispensar o magistrado, em processos com várias empresas no polo ativo em consolidação processual, da nomeação de um administrador judicial correlato para cada sociedade devedora, o que, certamente, iria ocasionar maiores dispêndios e tumulto processual.** 9. No caso em espécie, a nomeação conjunta para o exercício de uma só administração judicial (uma contábil e outra jurídica) foi devidamente justificada pelo magistrado a quo, espelhado na complexidade e magnitude da primeira recuperação do grupo OI em alinho à necessidade de se empreender melhores resultados em termos de maior eficiência e produtividade a favor de todos os sujeitos envolvidos. 10. **Não há dúvidas de que a mens legis se pautou na economia processual, redução dos custos para os devedores, concentrando a situação patrimonial do grupo devedor como um todo.** 11. **No entanto, tais premissas não podem se encontrar dissociadas dos princípios que informam e norteiam o todo o instituto recuperacional servindo de entrave injustificável a um processo adequado, célere e eficaz, em que a casuística exija diferentes e complexas expertises, evitando maiores prejuízos para coletividade de credores e a própria devedora.** 12. **Bem de ver que a necessidade de nomeação plúrima de administradores judiciais foi admitida em outros processos de falência e recuperação judicial mais complexos, já na vigência da redação do art. 69-H, da Lei 11.101/05.** 13. **Nomeação de mais de um administrador que não pode acarretar aumento de despesa, devendo a remuneração ser partilhada entre os administradores nomeados na proporção da esfera de atuação de cada um.** 14. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00091379820238190000 202300219962, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 22/08/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, MANTIVERA A NOMEAÇÃO DE DOIS ADMINISTRADORES JUDICIAIS PARA O EXERCÍCIO UNO E CONJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. I - Legitimidade recursal do Ministério Público, manifesta no artigo 127 da CR/1988 e nos artigos 176 a 178 do CPC, aplicado subsidiariamente aos procedimentos da Lei 11.101/2005, por força de seu artigo 189. II - Mérito recursal. **Hipótese em que a interpretação lógico-sistemática do art. 69-H, inserido na Seção IV-B da Lei 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020, nos conduz a seu escopo de evitar a nomeação de tantos administradores quanto os forem o número de litisconsortes ativos integrantes da consolidação processual, não impondo, contudo, uma regra absoluta ao estabelecer a nomeação de apenas um administrador judicial.** No caso, resta notório que a recuperação judicial do Grupo



Americanas representa, hoje, uma das quatro maiores recuperações judiciais do país, com um passivo aproximado de R\$ 41 bilhões, em jogo mais de 100 mil empregos diretos e indiretos, cerca de 146 mil acionistas, mais de 3.600 estabelecimentos comerciais espalhados por todo o país, e mais de 7.000 credores distribuídos pelas classes previstas no art. 41 da LRF, **alcance nacional e complexidade a justificar a nomeação de dois administradores para atuação em conjunto e sem aumento de custos remuneratórios, eis que dividirão o mesmo patamar legal fixado de honorários, nos termos do § 1º do art. 24 da LRF**. Precedentes desta E. Corte de Justiça. Prejudicado o julgamento do agravo interno. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (TJ-RJ - AI: 00026042620238190000 202300203657, Relator.: Des(a). LEILA SANTOS LOPES, Data de Julgamento: 21/03/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023)

Destaco que outros Tribunais também têm adotado a nomeação conjunta da Administração Judicial quando há recuperação judicial de grande porte/complexidade, como nos casos da Recuperação Judicial Samarco (5046520-86.2021.8.13.0024) e Recuperação Judicial do Cruzeiro (5145674- 43.2022.8.13.0024).

Sendo assim, esta Magistrada, diante de recuperações judiciais com expressivos valores devidos e elevada complexidade, filia-se ao entendimento de que a nomeação de 2 (dois) Administradores Judiciais é medida que apresenta maior transparência e eficácia nas divisões de tarefas.

Outrossim, a nomeação conjunta dos Administradores Judiciais evita maior concentração de valores (honorários) em favor de apenas uma Administração Judicial e, por decorrência lógica, traz ao processo um corpo técnico mais qualificado e heterogêneo, possibilitando aos credores maior facilidade de acesso para acompanhamento do andamento da Recuperação Judicial.

Esclareço que a remuneração a ser posteriormente arbitrada por esta Magistrada, após a manifestação dos credores e Ministério Público, deverá ser aplicada na proporção de 50% para cada Administrador Judicial.

Portanto, a nomeação conjunta não apresenta qualquer oneração às Recuperandas e prejuízo aos credores. Ao contrário, no momento da fixação da remuneração, desde já esclareço que será levado em consideração o fato de que os Administradores Judiciais a seguir nomeados já possuem corpo técnico qualificado e de notório conhecimento e, com isso, o valor a ser arbitrado indubitavelmente deverá ser inferior ao que seria arbitrado se nomeado um único Administrador Judicial. Isto é, a atuação conjunta também deve englobar os profissionais já contratados pelos Administradores, tudo pensado em benefício dos credores e redução dos custos processuais das Recuperandas.

ii) Quanto ao critério de nomeação

Esta Magistrada, atenta aos critérios já adotados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 141/2023 e às determinações deste Egrégio Tribunal de Justiça, que vem implementando meios para fiscalização da transparência e eficiências das Varas Empresariais (vide edital CGJ/TJRJ 4/2025 DJERJ, ADM, n. 109, p. 160.), esclarece que os parâmetros adotados foram: a) expertise necessária e comprovada para atuação em processos de grande complexidade; b) confiança da Magistrada na atuação; c) ausência de nomeação pretérita em outra recuperação judicial/falência por esta Magistrada, privilegiando maior diversidade de



atuação das Administrações Judiciais; d) ausência de nomeação em mais de quatro recuperações judiciais neste Juízo.

a) da expertise necessária e comprovada para atuação em processos de grande complexidade:

No que tange à expertise necessária e comprovada para atuação em processos de grande complexidade, constato que a Administração Judicial (WALD ADMINISTRAÇÃO) e a Administração Judicial (K2 CONSULTORIA) preenchem os referidos requisitos. Explico e fundamento.

A Administração Judicial (WALD ADMINISTRAÇÃO) atua em processos relevantes como a Recuperação Judicial da SAMARCO MINERAÇÃO S/A e Recuperação Judicial do GRUPO OI, podendo esta magistrada atestar a competência desta AJ neste processo, já que estive em exercício na 7ª Vara Empresarial desta Comarca por quase 2 (dois) anos, presidindo o feito após o deferimento do processamento da 2ª RJ até depois da aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores em AGC (enquanto a serventia estava vaga).

Além disso, ainda em relação à Administração Judicial (WALD ADMINISTRAÇÃO), sua atuação no Regime Centralizado de Execuções (Processo nº 0297097-76.2021.8.19.0001) foi levada em consideração por esta Magistrada para nomeação neste processo Recuperacional, já que possui notório conhecimento da relação de credores e do momento de crise das Recuperandas, ensejando menor onerosidade, refletindo em redução de custos para as Recuperandas e em benefício dos credores.

No que concerne à Administração Judicial (K2 CONSULTORIA), as atuações em processos relevantes como também na Recuperação Judicial do Grupo Oi e Falência da VARIG (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E OUTRAS) comprovam a capacidade técnica e estrutural para ser nomeada nesta Recuperação Judicial, utilizando-me dos mesmos argumentos acima expostos.

Por fim, ainda em relação à Administração Judicial (K2 CONSULTORIA), constatei atuação combativa na Falência do Grupo Porcão que tramita na 7ª Vara Empresarial e a qualificação de seu corpo técnico na incansável busca de ativos para pagamento dos credores, não se refutando quanto à responsabilização dos sócios e demais pessoas jurídicas vinculadas à Falida, sempre em atuação técnica e pautada na moderna jurisprudência dos Tribunais Superiores.

b) confiança da magistrada na atuação:

Quanto ao critério de confiança do Juízo para as nomeações, conforme determina o art. 5º, caput, da Resolução do CNJ n.º 393/2021 e art. 6º, caput, do Provimento CGJ 38/2022, esta Magistrada, inicialmente, esclarece que atuou na Recuperação Judicial do Grupo Oi após o início do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e, por consequência, não foi responsável pela nomeação dos Administradores.

Não obstante, durante o período que estive responsável pela Recuperação Judicial do Grupo Oi, que ocorreu até a homologação do PRJ, constatei a atuação ética, proba e cooperativa dos referidos Administradores Judiciais, com destaque na condução e atuação na Assembleia Geral de Credores.

Com isso, a atuação em destaque na Recuperação Judicial do Grupo Oi, ora reconhecida como



um das 3 (três) maiores do País, gera confiança ao Juízo de que a atuação conjunta será de suma importância para o sucesso na fiscalização desta Recuperação Judicial.

c) da ausência de nomeação pretérita em outra recuperação judicial/falência por esta magistrada:

No que tange ao critério ausência de nomeação por esta Magistrada, esclareço, novamente, que as nomeações dos Administradores na Recuperação Judicial do Grupo Oi foram realizadas pelo Magistrado Titular, à época, antes de minha designação para 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro.

Desta maneira, é a primeira vez que os referidos Administradores Judiciais são nomeados por esta Magistrada.

Ainda sobre o tema, esclareço que, na possibilidade de nomeação futura em novos processos, após considerar as peculiaridades do caso, será privilegiada a possibilidade atuação de outras Administrações Judiciais, adotando, assim, critério equitativo, conforme estabelece o Provimento CGJ 38/2022.

d) da ausência de nomeação em mais de quatro recuperações judiciais neste juízo:

Em consulta ao sistema interno da Serventia, constatei que os referidos Administradores Judiciais se enquadram nos termos do PROVIMENTO CGJ 38/2022, art. 6º, §3º não havendo qualquer impedimento legal para as nomeações.

Diante de todo o exposto, nomeio como Administradores Judiciais, para atuarem de **forma única e em conjunto, WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ N. 35.814.140/0001-88, representada por Adriana Campos Conrado Zamponi, OAB/RJ 92.831, localizada na Rua General Venâncio Flores, nº 305/10º andar, Leblon, contato@ajwald.com.br, e **K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, CNPJ 03.916.857/0001-44**, representada por João Ricardo Uchoa Viana, CORECO/RJ 17.382, com sede na Rua Primeiro de Março, 23, 14º andar, Centro, RJ, joao.ricardo@k2consultoria.com.

À serventia para realizar as intimações dos Administradores Judiciais para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas informarem se aceitam o mister e lavrarem o termo próprio.

iii) Da necessidade de comunicação à Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça (Provimento CGJ n.º 22/2023)

Havendo aceitação dos Administradores Judiciais, **intime-se**, por meio do endereço eletrônico: dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br, a Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores - DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça - acerca das referidas nomeações, **na forma do Provimento CGJ n.º 22/2023.**

iv) Fixação do percentual de remuneração da Administração Judicial Conjunta-AJC e outras providências

Tendo em vista o disposto na Recomendação Nº 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelos Magistrados no momento de fixar os honorários do administrador judicial, em processos recuperacionais,



determino a intimação da AJC nomeada, com base no artigo 3º da referida recomendação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem, em conjunto, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Com a manifestação da Administração Judicial Conjunta, determino que a serventia dê ciência, por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça, às Recuperadas, aos Credores e ao Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem impugnação, conforme determina o art. 3º da Recomendação nº 141/2023.

Em relação à intimação do Ministério Público, não obstante o entabulado no artigo art. 3º, inciso III da Recomendação nº 141/2023 do CNJ, determino que a intimação seja pessoal, nos termos do art. 183, §1º do CPC.

XVI.1 - Fica a Administração Judicial Conjunta advertida de que, na remuneração a ser posteriormente arbitrada pelo Juízo, estarão inclusos todos os gastos com profissionais externos, tais como advogados, contadores, economistas e similares que se façam necessários ao regular processamento do feito, bem como todos os outros custos administrativos para atendimento da presente administração.

XVI.2 – Fica a Administração Judicial Conjunta, nos termos do art. 22, III, “c” da LRF, obrigada a realizar relatório mensal (**neste feito principal**) quanto ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas, a ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

XVI.3 – Fica a Administração Judicial obrigada a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (**neste feito principal**) de todas as atividades desempenhadas pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade das Recuperandas.

XVI.4 - Fica a Administração Judicial Conjunta advertida acerca da necessidade de **informar endereço eletrônico (e-mail) específico** para que possa providenciar, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. Por fim, com a juntada do e-mail pela Administração Judicial Conjunta, fica a serventia autorizada a **encaminhar todos os e-mails para o e-mail da Administração Judicial**, haja vista a necessidade de darem efetivo cumprimento ao contido no art. 22, inciso I “m” da Lei 11.101/05.

XVI.5 - Fica a Administração Judicial Conjunta advertida que o descumprimento de seus ônus processuais poderá **ensejar a substituição ou destituição dos Administradores em Conjunto**, conforme o caso concreto.

XVII - DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS FUNCIONÁRIOS:

Quanto aos pedidos de sigilo em relação aos documentos contidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII da LRF, determino que as Recuperandas promovam a abertura de incidente processual e juntem as referidas documentações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo peticionar neste feito para informar a numeração do incidente que deverá ser **distribuído em segredo de justiça**.



Esclareço que, em relação aos documentos contidos nos incisos IV e VII, é de interesse dos credores das Recuperandas, ora devidamente listados ou habilitados tempestivamente, saber quem são as pessoas que trabalham para a devedora, seus cargos e seus salários, haja vista a necessidade de poder analisar, de forma ampla e irrestrita, a viabilidade do PRJ proposto pela Recuperandas.

Por outro lado, não pode o presente processo recuperacional ser utilizado como meio de possibilitar que terceiros, sem qualquer interesse nesta Recuperação Judicial, acessem dados íntimos e sigilosos dos funcionários da devedora e os dados fiscais e bancários das recuperandas.

Destarte, é necessário haver ponderação entre os interesses dos credores das Recuperandas, com direito a aprovar ou rejeitar o PRJ apresentado, e o direito à intimidade, à vida privada dos empregados da devedora e aos sigilos bancários e fiscais das recuperandas.

Assim, concluo que, **o sigilo**, em relação aos documentos contidos no art. 51, incisos IV e VII, **deve ser concedido parcialmente**, isto é, os credores, que terão direito a aprovar ou não o PRJ, poderão ter acesso aos referidos documentos, para a melhor tomada de Decisão no momento da análise do PRJ.

Evitando tumulto processual desnecessário, esclareço que os credores interessados, ou seja, os que terão direito de aprovar ou rejeitar o PRJ, deverão solicitar diretamente à Administração Judicial as documentações decorrentes do art. 51, incisos IV e VII.

Caberá à Administração Judicial Conjunta disponibilizar as referidas documentações, **no prazo de 48 horas (a contar do pedido)**, independentemente de nova ordem judicial.

Sem prejuízo, deverá a Administração Judicial informar às Recuperandas as partes interessadas que tiveram acesso aos referidos documentos.

Em caso de negativa, deverá a Administração Judicial Conjunta comunicar a este Juízo imediatamente os motivos da não disponibilização da documentação.

Por fim, em relação **aos bens pessoais dos administradores e dos sócios controladores (art. 51, VI)**, entendo que o sigilo não deverá sofrer qualquer mitigação, uma vez que a sua disponibilização em nada afeta ao regular andamento desta RPJ, ao contrário, afeta a segurança e intimada dos administradores e sócios controladores.

DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS CELEBRADOS DURANTE AS MEDIAÇÕES:

Nos termos do art. 3º combinado com o artigo 20-C, ambos da Lei 11.101/05, **HOMOLOGO** os acordos celebrados entre as Recuperandas e os Credores constantes no index: 175009441/175009446.

DO PEDIDO DE FINANCIAMENTO “DIP VASCO”:

Não obstante as razões expostas pelas requerentes, prematura, nesta fase processual, qualquer Decisão deste Juízo sem antes manifestação do Ministério Público e da Administração Judicial Conjunta, bem como deve ser aguardado o julgamento do Agravo de Instrumento 0038235-94.2024.8.19.0000, no dia 12/3/2025.



À Administração Judicial Conjunta e ao Ministério Público para se manifestarem, após o cumprimento dos itens indispensáveis nesta decisão.

DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS:

Para concessão da tutela antecipada torna-se necessária a demonstração da plausibilidade do direito, ou probabilidade deste, sendo mister, também, a informação de um dano concreto e a possibilidade da reversibilidade do comando, consoante art. 300 do Código de Processo Civil-CPC.

1 - Pedido de não interrupção dos serviços de luz, água, telefonia, gás encanado, serviços de internet e softwares:

Tratando-se de créditos concursais, ou seja, aqueles existentes antes deste pedido de recuperação judicial (24/2/2025), entendo que estão preenchidos os requisitos legais da probabilidade do direito, uma vez que os créditos concursais das prestadoras de serviços deverão submeter-se ao PRJ, sob pena de violação a *par conditio creditorum*.

Já a existência de um dano concreto encontra-se comprovada pelo fato de que os referidos serviços são essenciais e, por decorrência lógica, as suas interrupções indubitavelmente causarão prejuízo à atividade empresarial.

O reconhecimento deste Juízo acerca da essencialidade dos referidos serviços é de forma ampla e não deve ser interpretado com a essencialidade prevista no art.6º, §7-A da LRF.

Logo, em relação aos créditos extraconcursais, isto é, vencimentos após a data do pedido de recuperação judicial (24/2/2025), as recuperandas deverão adimplir com suas obrigações contratuais, sob pena de terem os serviços interrompidos pela respectiva prestadora de serviço.

Vale esta Decisão como ofício.

2 – Pedido de não acionamento de cláusula de vencimento antecipado em razão da recuperação judicial:

Como regra geral, as partes, nos termos do art. 421 do Código Civil, têm autonomia e liberdade contratual nos limites da função social do contrato.

Deste modo, em uma interpretação literal do art. 421 do CC, seria possível chegar à conclusão de que as cláusulas com acionamento de vencimento antecipado, em razão do pedido de recuperação judicial, deveriam ser respeitadas.

Em contrapartida, a alteração legislativa gerada Lei 13.874/2019 introduzindo o art. 421-A no Código Civil combinado com ao artigo 47 da Lei 11.101/05, possibilitou o afastamento da autonomia de vontade das partes em benefício da coletividade de credores, da manutenção da fonte produtora e de emprego dos trabalhadores.

Friso que, em momento de crise das Recuperandas, todos os credores devem contribuir para a superação do momento de crise, uma vez que a manutenção da cláusula de acionamento antecipado indubitavelmente agravará o momento de crise, configurando um perigo de dano concreto a manutenção da referida cláusula.



Isto posto, entendo que estão preenchidos os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de um dano concreto para determinar a **SUSPENSÃO, em todos contratos celebrados pelas requerentes até a presente data**, da cláusula de vencimento antecipado em razão do pedido desta recuperação judicial.

Vale esta Decisão como ofício.

3 – Pedido em relação aos colaboradores parceiros:

Afirmam as requerentes que, no contexto do futebol, o atleta profissional deve ser visto como fornecedor de serviço para manutenção da atividade de um clube, tendo em vista que seu desempenho dentro do campo e sua capacidade de contribuir para o sucesso do time é fundamental para o funcionamento e sustentabilidade da agremiação.

Aduzem que, como forma de estimular futuras renovações do contrato de trabalho desportivo, os atletas do atual elenco masculino profissional, que possuem contrato ativo e saldo devedor de luvas e premiações, serão tratados, nos termos do art. 67, parágrafo único, da LRF como “*credores colaboradores*” do PRJ que será apresentado.

Sustentam, ainda que, nos termos do art. 45, §3º, os créditos concursais dos atletas não sofrerão alteração no valor ou condição original de pagamento. Ademais, junta termos de adesão dos referidos atletas com a aquiescência com a futura condição de “credores colaboradores”.

Sendo assim, requerem autorização para que o Vasco SAF continue pagando os atletas do atual elenco masculino profissional no valor e na condição original de pagamento.

É o relatório do necessário para decidir.

A atuação dos atletas profissionais deve ser considerada como fornecedor de serviço, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da LRF, tendo em vista que, no contexto desta Recuperação Judicial, não há dúvida de que o desempenho dos atletas impactava diretamente no aumento de receita.

Nessa cadência, o destaque do atleta profissional gerará maior visibilidade ao clube, atraindo mais torcedores, títulos e receita com eventual venda do atleta para outro Clube de Futebol.

Ademais, no mercado de futebol, é prática comum a remuneração dos atletas por meio de prêmios por performance ou resultado, sendo esta umas das formas adotadas para estimular o melhor desempenho do atleta.

Tais valores, que em grande parte englobam maior porcentagem da remuneração de um jogador de futebol, possuem natureza cível, nos termos do art. 85, §1º da Lei Geral dos Esportes.

Por conseguinte, o não reconhecimento de tais atletas como “*credores colaboradores*” indubitavelmente gerará insegurança no contexto do futebol, seja nesta recuperação judicial, seja nas vindouras, pois, atuar por clubes em Recuperação Judicial ou na iminência de pedir Recuperação Judicial não será atrativo.

Outrossim, como devidamente pontuado pelas Recuperandas, os atletas profissionais, detentores de saldo devedor de seus créditos relativos aos valores de luvas e de premiações, assinaram termos de adesão concordando com a condição de “*credores colaboradores*”, haja vista que,



nos termos do art. 45, §3º da LRF, não terão seus créditos novados.

Por conseguinte, a probabilidade do direito, ao menos em cognição sumária, encontra-se presente no fato de que os atletas já aderiram à condição prevista no PRJ a ser apresentado futuramente.

Já o perigo na demora está configurado no fato de que a não manutenção dos referidos pagamento poderá ensejar a saída de atletas do elenco profissional diante da não renovação de contrato e, por decorrência lógica, esvaziamento de ativo do clube.

Pelo esposado, DEFIRO que as Recuperandas continuem pagando os atletas do atual elenco masculino profissional no valor e na condição original de pagamento de seus créditos relacionados aos valores das luvas e das premiações por performance ou resultado, não estando, portanto, submetidos à proibição temporária de pagamento decorrente do *stay period*.

Publique-se. Intimem-se.

Vista ao Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 26 de fevereiro de 2025.

CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA
Juíza de Direito

